



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.014969/2008-05
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-003.330 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de junho de 2021
Recorrente LUIZITA FIGUEIREDO NUNES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS

Os rendimentos tributáveis sujeitos à tabela progressiva recebidos pelos contribuintes e seus dependentes indicados na declaração de ajuste devem ser espontaneamente oferecidos à tributação na declaração de ajuste anual.

Na hipótese de apuração pelo Fisco de omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, cabe a adição do valor omitido à base de cálculo do imposto, com a multa de ofício ou ajuste do valor do IRPF a Restituir declarado.

ESPONTANEIDADE. DECLARAÇÃO ENTREGUE APÓS CIÊNCIA DO LANÇAMENTO.

O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Presidente e relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Savio Salomão de Almeida Nóbrega, Wilderson Botto e Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (fls. 7/10), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste

anual da contribuinte acima identificada, relativa ao exercício de 2007. A autuação implicou na alteração do resultado apurado de saldo de imposto a pagar declarado de R\$157,39 para saldo de imposto a pagar de R\$7.774,22.

A notificação noticia omissões de rendimentos recebidos de pessoa jurídica pela contribuinte e pelo dependente.

Impugnação

Cientificada à contribuinte em 9/12/2008, a NL foi objeto de impugnação, em 18/12/2008, às fls. 1/18 dos autos, na qual a contribuinte alegou que teria informado o CPF do cônjuge em sua declaração por equívoco, visto que o cônjuge teria apresentado declaração em separado. Requereu o ajuste da declaração, com a exclusão do cônjuge do quadro de dependentes.

A impugnação foi apreciada na 8ª Turma da DRJ/POA que, por unanimidade, julgou a impugnação improcedente, em decisão assim ementada (fls. 41/45):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

IMPOSSIBILIDADE DE RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL APÓS O INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL.

O procedimento fiscal tem início com o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto.

O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Recurso voluntário

Ciente do acórdão de impugnação em 22/2/2012 (fl. 62), a contribuinte, em 29/2/2012 (fl. 49), apresentou recurso voluntário, às fls. 49/61, alegando, em apertado resumo, que:

- teria solicitado o ajuste da sua declaração, para exclusão do cônjuge do quadro de dependentes, evitando a tributação dos rendimentos recebidos pelo cônjuge em duplicidade.

- a teor do §2º, artigo 7º, do Decreto nº 70.235, de 1972, o início do procedimento fiscal se descaracterizaria se ficar por mais de sessenta dias sem outro ato escrito que lhe dê prosseguimento. Reputar-se-ia espontânea a declaração entregue após o prazo de sessenta dias do início da ação fiscal e antes da formalização do crédito tributário, sendo caso de exclusão da multa de ofício.

- o cônjuge teria apresentado declaração em separado, tendo parcelado o crédito tributário correspondente.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

O litígio recai sobre rendimentos recebidos pelo dependente informado pela contribuinte. Em seu recurso, a recorrente reitera o pedido para exclusão do dependente, que teria apresentado declaração em separado. Argumenta que a declaração do dependente teria que ser tomada por espontânea.

A contribuinte não nega o recebimento dos rendimentos por seu cônjuge, mas alega erro de preenchimento de sua declaração de ajuste anual, requerendo sua exclusão, bem como a entrega de declaração pelo cônjuge.

Como apontado na decisão recorrida, o início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo e de todos aqueles relacionados com a infração (art. 7º, §1º, do Decreto nº 70.235, de 1972).

Uma vez notificado o sujeito passivo do lançamento decorrente da revisão da declaração, não cabe mais se falar em retificação dessa declaração e qualquer modificação do crédito tributário deverá ser decorrente de uma das hipóteses exaustivamente relacionadas no art. 145 da Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional – CTN).

Em seu recurso, a contribuinte argumenta que a declaração do cônjuge teria sido apresentada espontaneamente, fazendo alusão ao §2º, do artigo 7º, do Decreto nº 70.235, de 1972, o qual dispõe:

Art. 7º O procedimento fiscal tem início com:(Vide Decreto nº 3.724, de 2001)

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

...

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.

Ora, como apontado na decisão recorrida, a declaração de ajuste do cônjuge foi entregue após a ciência da Notificação de Lançamento. A própria contribuinte em seu recurso aponta que teve ciência da autuação em 10/6/2008 e que o cônjuge apresentou a declaração de ajuste em 4/7/2008.

Não há que se falar em reaquisição de espontaneidade após ciência da autuação. Por ocasião da apresentação da Solicitação de Retificação de Lançamento – SRL, o lançamento já fora formalizado, como a própria nomenclatura deixa evidenciado. A SRL é pedido realizado pelo contribuinte de revisão do crédito apurado, que ocorre antes de ser instaurado o contencioso administrativo, mas o lançamento já está formalizado.

Assim, a declaração de ajuste anual do cônjuge, por ter sido apresentada após a notificação do lançamento, não pode ser acatada para fins de desconstituir a exigência ou eximir a contribuinte da responsabilidade pela infração apurada.

No tocante à omissão, à luz da legislação citada na notificação de lançamento, os contribuintes devem oferecer à tributação na declaração de ajuste anual os rendimentos tributáveis sujeitos à tabela progressiva recebidos por eles e também os recebidos pelos seus dependentes indicados na declaração de ajuste.

Por outro lado, eles podem deduzir do rendimento tributável na declaração de ajuste determinado valor por dependente, que no exercício de 2007 era de R\$ 1.516,32.

Ao indicarem alguém como dependente, os contribuintes ficam obrigados a incluir em sua declaração os rendimentos recebidos pelo dependente, mesmo que fiquem abaixo do limite para isenção, se considerados individualmente.

Lembro que as deduções constituem faculdade concedida aos contribuintes e são pleiteadas no ato da apresentação da declaração, ocasião em que é apurada a base de cálculo do imposto devido, subtraindo-se dos rendimentos tributáveis as deduções requeridas.

No caso, a inclusão do dependente foi uma opção exercida pela contribuinte.

Apurado que o dependente auferiu rendimentos que não foram declarados, o Fisco tem o poder-dever de efetuar a formalização da exigência.

Uma vez que a contribuinte indicou o cônjuge como dependente na declaração de ajuste - e, inclusive, se beneficiou da dedução do valor de R\$ 1.516,32 - deveria ter incluído na referida declaração os rendimentos recebidos por ele. Constatado que a contribuinte pode ter se beneficiado também com a dedução de despesas médicas do dependente. Somente do exame da declaração de ajuste, não é possível concluir a quem essas despesas estavam relacionadas, não sendo de se afastar essa possibilidade.

Assim, confirma-se a infração de omissão de rendimentos, revelando-se correta a exigência do imposto suplementar, acompanhado da multa de ofício e dos juros de mora.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez